



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.521 - SP (2010/0040779-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FÁBIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MAGED MOHAMED CHAMS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. DOSIMETRIA DA PENA. *WRIT* CONCOMITANTE COM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE ANTERIOR *MANDAMUS* SOBRE A MATÉRIA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal.
2. Hipótese em que, além de a dosimetria da pena já ter sido objeto de anterior *habeas corpus*, ainda será analisado, nesta Corte, o recurso especial formulado pela Defesa.
3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.521 - SP (2010/0040779-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FÁBIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : MAGED MOHAMED CHAMS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MAGED MOHAMED CHAMS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal n.º 2005.61.81.007476-9).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado às seguintes penas (fl. 123):

a) 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por incorrer nas sanções previstas no artigo 14 da Lei n.º 6.368/76, c/c a Lei n.º 9.034/95;

b) 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, mais multa, por violação ao disposto no artigo 12, *caput*, c/c o artigo 18, inciso I, ambos da Lei n.º 6.368/76.

Constou da sentença condenatória (fls. 213/223):

B.4 - DAS PENAS:

B.4.I - Do crime previsto no art 14 da Lei n.º 6.368/76:

A complexidade da associação criminosa e sua natureza de verdadeira organização criminosa transnacional, firmemente estruturada para a remessa contínua de entorpecente para o exterior, denota culpabilidade mais veemente de seus integrantes; as circunstâncias do crime, ou seja, o grande número de participantes no grupo criminoso e a busca incessante da facção criminosa por entorpecentes e por contratação de transportadores de drogas ("mulas"), também afiguram-se desfavoráveis; o grande potencial ofensivo da associação criminosa, decorrente de sua organização e mobilização de seus integrantes, gera consequências funestas, atingindo de forma intensa os bens jurídicos protegidos (paz e saúde públicas). Assim, tendo em vista tais circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal), que se comunicam a todos os acusados, fixo, de início, a pena-base para os réus em 04 anos de reclusão, tomando-a definitiva para os acusados YOUSSEF, HATEM, ASSAAD, HELVIO, JOÃO BATISTA, MAGED e ANDRESSA, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição de pena.

Especificamente com relação ao acusado NIZAR, observo que este ostenta personalidade vocacionada para a prática de ilícitos, bem como registra antecedentes criminais, já tendo suportado outras condenações, como se observa da certidão de fls. 377 e da certidão de fls. 380/381,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambas juntadas nos autos em apenso Assim, majoro a pena-base deste acusado em 1/6, resultando na reprimenda penal de 04 anos e 08 meses de reclusão, que tomo definitiva, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição de pena.

Na segunda fase da dosagem da pena, deve ser considerado, apenas com relação ao acusado ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD (MENEM), a circunstância agravante genérica prevista no art. 62, inc I do Código Penal, uma vez que este réu, como visto acima, organizava a cooperação no crime e promovia a atividade delituosa de tráfico internacional de entorpecentes. Observo que tal circunstância agravante pode ser reconhecida na sentença ainda que não capitulada na denúncia, nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal. Desta maneira fixo a sanção penal do acusado em 05 anos de reclusão, que tomo definitivo ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Ficam, então, os acusados YOUSSEF, HATEM, ASSAAD, HELVIO, JOÃO BATISTA, MAGED e ANDRESSA condenados à pena definitiva de 04 anos de reclusão por violação à norma do art. 14 da Lei n.º 6368/76; o acusado N1ZAR fica condenado à pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão por violação à norma do art. 14 da Lei n.º 6368/76; o acusado ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD fica condenado à pena definitiva de 05 anos de reclusão por violação à norma do mesmo dispositivo legal.

O regime inicial de desconto da pena privativa de liberdade será o fechado, considerando a culpabilidade, a personalidade, conduta social, as circunstâncias e conseqüências do crime (art 33, §3º do Código Penal).

B.4.II -Dos crimes previstos no art. 12 c.c. art. 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76:

(...)

3) Do delito envolvendo os réus ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD, YOUSSEF YASSIM, HATEM BALLOUT e MAGED CHAMES, bem como Wehbi Soueidan e Erding Timur (item B.2.UI III supra): a natureza do tóxico ("cocaína") - de alta nocividade - e a impressionante quantidade de entorpecente apreendida (cerca de 22 Kg.), atingem de forma mais contundente o bem jurídico tutelado e denotam culpabilidade mais veemente, as circunstâncias do crime - transporte da droga meticulosamente acondicionada em fundo falso de malas, conduzida ao exterior por duas pessoas - também não se apresentam favoráveis, exigindo maior rigor na fixação da reprimenda penal. Desta maneira, sopesando a culpabilidade demonstrada, as conseqüências e circunstâncias do crime (art. 59 do Código Penal), fixo, para os acusados acima nominados, a pena-base em 10 anos de reclusão, acrescida do pagamento de 133 dias-multa; na segunda fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas, por fim, na terceira fase da dosagem da pena, deve ser considerada a causa de aumento prevista no art. 18, inc. I da Lei nº 6.368/76, majorando em 1/3 (um terço) a sanção penal, que assim fica fixada para os acusados em 13 anos e 04 meses de reclusão, mais o pagamento de 177 dias-multa;

A Defesa, então, interpôs recurso de apelação, não tendo o Tribunal de origem conhecido das preliminares de inépcia da denúncia, ilegalidade da prisão cautelar, nulidades processuais e da sentença, rejeitando as demais. No mérito, não conheceu do pedido referente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao afastamento do óbice à progressão de regime prisional e negou provimento ao apelo. As reprimendas impostas foram preservadas, constando do aresto (fls. 353/357):

I - PENAS FIXADAS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO Artigo 14, da Lei 6368/76:

Para os apelantes YOUSSEF AHMAD YASSIM, HATEM MAHMOUD BALLOUT, ASSAAD SOUBHI NABHA, HELVIO SANDRO QUINTANA GRANDE, JOÃO BATISTA OLIVEIRA, MAGED MOHAMAD CHAMES e ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA, reputo correta a fixação da pena-base de todos acima do mínimo legal (4 (quatro) anos de reclusão), em atenção à complexidade da organização criminosa, de natureza internacional, firmemente estruturada para a remessa contínua de entorpecentes para o exterior, o que denota culpabilidade mais veemente de seus integrantes. Por outro lado, as circunstâncias do crime, ou seja, o grande número de participantes do grupo e sua busca incessante por drogas e pela contratação de transportadores também são desfavoráveis, bem como o grande potencial ofensivo decorrente da organização e mobilização de seus integrantes, que gera graves consequências, atingindo intensamente a paz e saúde públicas.

O MM. Juiz considerou que, em relação a esses apelantes, estavam ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena, de maneira que se tornou definitiva em 4 anos de reclusão, que será mantida.

Não merece prosperar a pretensão do apelante Maged Mohamad Chams em ter diminuída sua pena pelo delito de associação para o tráfico, sob o argumento da apontada participação de menor importância, já que essa minorante se aplica apenas aos partícipes, não sendo esse seu caso, onde restou devidamente comprovada sua qualidade de co-autor do delito.

(...)

Ausentes demais circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica esse apelante definitivamente condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, pela prática do crime de associação para o tráfico.

II - PENAS FIXADAS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 12, C/Co ART. 18, inciso I, da Lei 6368/76:

(...)

3)- No tocante ao crime envolvendo os apelantes ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD, YOUSSEF YASSIM, HATEM BALLOUT e MAGED CHAMES com Wehbi Soueidan e Erding Timur, mantenho a pena-base fixada em 10 (dez) anos de reclusão, considerando a natureza e a impressionante quantidade da droga (cerca de vinte e dois quilos de cocaína), que atingem de forma mais contundente o bem jurídico tutelado, denotando culpabilidade mais veemente.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho, na terceira fase da individualização da pena, a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 18, da Lei 6368/76 no patamar de 1/3, que totaliza as penas definitivas de 13 (treze) anos e quatro meses de reclusão.

A pena pecuniária, nas mesmas proporções, fica mantida em 177 (cento e setenta e sete) dias-multa.

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes sustentam que existe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade na aplicação da pena, cuja verificação prescinde de exame fático-probatório, o que possibilita o exame nesta via, apesar de estar pendente de apreciação os recursos especial e extraordinário interpostos.

Entendem que a fixação da pena-base em 10 anos se deu com base em circunstâncias inidôneas, ressaltando que o paciente é primário e sem antecedentes. Não se apontaram circunstâncias capazes de triplicar a pena. Ademais, teria havido o acréscimo de 1/3 pela internacionalidade, "muito embora tal circunstância já tivesse sido sopesada para justificar o desmesurado aumento da pena-base", configurando *bis in idem*.

No delito de associação, também seria ilegal o aumento da pena-base em 1 ano "com base em circunstâncias elementares do tipo e na internacionalidade, elemento que devia ser considerado com majorante".

Ademais, acerca do aumento pela transnacionalidade, se deu no patamar de 1/3 previsto na Lei nº 6.368/76, em detrimento do *quantum* mais benéfico (1/6) previsto na Lei nº 11.343/06.

Realçam que, quanto ao crime de associação, a pena mínima prevista na lei nova é exatamente a mesma, ou seja, 3 anos, o que evidencia ainda mais a possibilidade de aplicação do patamar de acréscimo previsto na lei nova, mais benéfico.

Salientam que se justificou a incidência da majorante pelo "suposto fornecimento de entorpecente a um tal de Vitor Bessa que, em tese, iria transportá-lo para Portugal". Alegam, todavia, que o paciente sequer foi denunciado ou condenado por tal crime. Assim, uma conduta que nunca foi atribuída ao paciente serviu para aumentar a pena a ele imposta.

Pugnam pela concessão da ordem para que se "proceda à nova fixação da pena-base do crime de tráfico de entorpecentes, exasperando-a apenas pela quantidade de droga apreendida e descartando a majorante da internacionalidade, posto que calcada em fato pelo qual o ora paciente sequer foi denunciado. Ainda quanto a esta majorante, caso mantida, de rigor a aplicação do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, por ser mais benéfico". Quanto ao crime de associação pretendem "a fixação da pena-base no mínimo legal - 3 (três) anos -, bem como a aplicação da causa de aumento de pena em um sexto - 6 (seis) meses -, a teor do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 (internacionalidade)".

Foram prestadas informações às fls. 362, 364/388.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 391/405).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.521 - SP (2010/0040779-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. DOSIMETRIA DA PENA. *WRIT* CONCOMITANTE COM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE ANTERIOR *MANDAMUS* SOBRE A MATÉRIA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal.
2. Hipótese em que, além de a dosimetria da pena já ter sido objeto de anterior *habeas corpus*, ainda será analisado, nesta Corte, o recurso especial formulado pela Defesa.
3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Na hipótese, observa-se a anterior formulação de *habeas corpus* em favor do ora paciente questionando a dosimetria da reprimenda (HC 79.161). Naquele feito, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26.02.08, foi denegada a ordem, oportunidade em que assim se decidiu:

(...)

Passa-se, então, à apreciação da apontada nulidade na sentença. Acerca do tema, destaca a impetração:

"(i) - do aumento desproporcional da pena-base em razão da quantidade de entorpecente apreendida;

(ii) - da valoração de circunstância elementar da própria modalidade delituosa - clandestinidade - para majorar a pena-base;

(iii) - da incidência de violação 'dupla' ao princípio do '*ne bis in idem*' na valoração da internacionalidade do delito - (a) ao paciente foi imputada a conduta de 'exportar'; (b) pena-base foi majorada com maior rigor em face do eventual destino internacional do entorpecente; (c) aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76;

(iv) - aplicação da majorante em razão de conduta que em momento algum foi imputada ao paciente;

(v) - da primariedade e bons antecedentes do paciente, requer-se a reforma do decreto condenatório, a fim de que a pena do apelante referente à suposta infração ao artigo 12, da Lei 6.368/76 seja fixada no patamar mínimo legal (fls. 44-45).

A pena-base do paciente foi fixada em dez anos de reclusão. O Juiz levou em consideração para tal exacerbação: a **natureza do tóxico, de alta nocividade** (cocaína) e a **quantidade expressiva** (vinte e dois quilos) que indicariam uma forma mais contundente de afetação do bem jurídico, denotando maior culpabilidade. Ademais, destacou também que o tóxico era **transportado dentro de mala, meticulosamente acondicionado em fundo falso de malas**.

Tendo em conta as circunstâncias todas alinhavadas pelo magistrado de primeiro grau, não se colhe, ao menos nos estreitos lindes de cognição do remédio heróico, manifesta ilegalidade. Assim, mergulhar no mérito das circunstâncias judiciais implicaria indevida supressão de instância, pois a Corte Regional Federal, apesar de - formalmente - rejeitar a preliminar ministerial de não-conhecimento do *writ*, de maneira efetiva não se debruçou sobre a matéria, visto que pende de julgamento a apelação, conforme consta do acórdão guerreado:

"Efetivamente, o que pretendem os impetrantes é a antecipação da análise do mérito recursal, por parte deste Tribunal, o que não se pode admitir.

Como tenho sustentado, a via estreita do 'habeas corpus' não permite a eta Colenda Corte apreciar, com a devida profundidade, os fatos que são objeto da ação penal, dada a natureza excepcional do remédio constitucional. Ora, se em virtude da natureza especial do rito se exige a presença de robusta prova pré-constituída para a concessão da ordem, muito mais se deve exigir quando o feito já se encontra sentenciado, após acurado cotejo da imputação com o quadro probatório.

Prosseguindo nessa linha de pensamento, parece evidente que para a elisão de uma sentença condenatória, por intermédio da via excepcionalíssima do 'habeas corpus', se exige mais do que meros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos, cabendo ao interessado a apresentação de contundente prova documental, apta a indicar o eventual desacerto da decisão condenatória, o que não é a situação que vislumbro nestes autos.

(...)

Quanto às alegações de falta de proporcionalidade na fixação das penas-bases dos crimes, observo, igualmente, que a via especialíssima do 'habeas corpus' não permite essa espécie de análise, pelos mesmos motivos acima alinhavados.

(...)

O mesmo se diga em relação à arguição de ocorrência de 'bis in idem', que teria decorrido do fato de o aumento da pena, pela internacionalidade do crime de tráfico de entorpecentes ter sido considerada mais de uma vez." (fls. 440-441).

Aduzem, finalmente, que "(...) o motivo utilizado para aplicar a majorante da internacionalidade ao ora paciente está ligado a fato - um suposto fornecimento de entorpecente a um tal VITOR BESSA que, em tese, iria transportá-lo para Portugal - fato este que jamais foi imputado ao paciente (...) Tanto na denúncia (doc. 09, item d, fls. 25 a 27) quanto na análise de mérito da referida imputação feita na sentença (doc. 10, item B.2III.IV, fls. 4351 a 4355) - o nome do paciente nunca foi sequer citado." (fls. 43-44).

Realmente, tal alegação é absolutamente inoportuna. Para se constatar a inexistência de conexão do paciente com "um tal VITOR BESSA", ter-se-ia que esquadrihar os autos inteiramente; o que importaria transfigurar o *habeas corpus* em apelação, a qual, inclusive, sequer foi julgada. Da mesma maneira, não se afigura possível, nesta sede, perquirir acerca dos caminhos pelos quais seguiu a investigação criminal, relativamente à autoria dos delitos em apreço; refiro-me, especificamente, à alegação de que, no princípio, monitorava-se a linha telefônica que seria do irmão do paciente e que, "num piscar de olhos", passou a ser atribuída a ele.

Assim, verifica-se que os pedidos formulados não se encontram em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, denego a ordem.

Ademais, nota-se que a Defesa interpôs o recurso especial cabível, o qual, não admitido, ensejou a interposição do Ag nº 1.341.128. Em 28.08.12, dei provimento ao agravo e determinei sua conversão em recurso especial. O REsp nº 1.342.749 está em tramitação nesta Corte, tendo sido remetido ao Ministério Público Federal para parecer.

Assim, além de a dosimetria da pena já ter sido objeto de anterior *habeas corpus*, ainda será analisado, nesta Corte, o recurso especial formulado pela Defesa.

Inviável, pois, o conhecimento do presente *mandamus*.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0040779-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 164.521 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200561810074769 74767820054036181

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FÁBIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: MAGED MOHAMED CHAMS (PRESO)
CORRÉU	: ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD
CORRÉU	: ABDUL MONEYM AHMAD
CORRÉU	: YOUSSEF AHMAD YASSIM
CORRÉU	: HATEM MAHMOUD BALLOUT
CORRÉU	: ASSAD SOUBHI NABHA
CORRÉU	: ASSAAD SOUBHI NABHA
CORRÉU	: HÉLVIO SANDRO QUINTANA GRANDE
CORRÉU	: JOÃO BATISTA OLIVEIRA
CORRÉU	: ANDRESSA OSTE PENICHE FACCA
CORRÉU	: ANDRESSA OSTE PETTENÁ FACCA
CORRÉU	: FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA
CORRÉU	: NIZAR AGDOL LATIF MOUSSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.